

A QUESTÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA DIANTE DO DIREITO E DA SOCIEDADE

DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.935

Camilly Ruela Zócoli¹

Isadora Antonino Guimarães²

Julia Afonso Portugal³

Luíza Nigre Leite⁴

Maria Julia de Souza Guarnieri⁵

Mirella Costa de Oliveira⁶

RESUMO

O artigo em questão, tem como principal finalidade discutir os posicionamentos acerca da saída temporária e as mudanças ocorridas na lei que envolvem o tema. A metodologia utilizada baseou-se em obras doutrinárias, como livros de autores renomados, artigos e na própria legislação. Baseado nas pesquisas e informações coletadas é possível notar a importância da saída temporária para aqueles que usufruem desse benefício, que tem como objetivo incentivar os indivíduos a estudar e trabalhar. Entretanto, esse é um privilégio com regras e exceções estipulados pela legislação, no intuito de garantir a segurança da população excedente.

PALAVRAS CHAVE: SAÍDA TEMPORÁRIA. IMPORTÂNCIA. BENEFÍCIO. POPULAÇÃO.

¹ Graduanda do terceiro período Camilly Ruela Zócoli - camilly.zocoli@viannasempre.com.br

² Graduanda do terceiro período Isadora Antonino Guimarães - guimaraesisadora216@gmail.com

³ Graduanda do terceiro período Julia Afonso Portugal - juliaportugalp7@gmail.com

⁴ Graduanda do terceiro período Luíza Nigre Leite - luiza.leite@viannasempre.com.br

⁵ Graduanda do terceiro período Maria Julia de Souza Guarnieri - maju010803@gmail.com

⁶ Graduanda do terceiro período Mirella Costa de Oliveira - mirella.oliveira@viannasempre.com.br

INTRODUÇÃO

Atualmente, os artigos 122 a 125 do Código de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) dispõem que os condenados com boa conduta e cumprindo pena em regime semiaberto têm direito a saída temporária. Os detentos poderão usufruir desse benefício em um prazo de até sete dias, dependendo do que for fixado em cada caso específico. Esse benefício foi concedido ao réu sem vigilância direta, conforme previsto em lei. Ao usufruir dessa saída, todos devem obedecer a uma série de regras, como: recolhimento nas residências visitadas no período noturno, não frequentar bares e casas noturnas, dentre outras. Ademais, esse privilégio é concedido para os detentos no intuito de reintegrá-los na sociedade sem que cometam novos delitos e nem retornem para dentro do sistema prisional.

Sob esse viés, o direito a saídas temporárias dos condenados é uma questão muito debatida no sistema penal. Enquanto alguns veem benefícios na ressocialização e no fortalecimento de laços familiares, outros preocupam-se com os riscos envolvidos, como a possibilidade de reincidência criminosa. Há também debates sobre como a equidade na concessão desse benefício entre ressocialização e segurança pública é um dos desafios para as autoridades penitenciárias. Além disso, é importante reconhecer que o contexto socioeconômico e cultural de cada indivíduo pode influenciar significativamente sua capacidade de aproveitar as saídas temporárias de maneira construtiva. Fatores como acesso a oportunidades de trabalho, apoio familiar, redes de suporte comunitário e estigma social podem impactar diretamente o sucesso ou fracasso dessas iniciativas. Nesse sentido, políticas públicas que visam reduzir as desigualdades e promover a inclusão social também desempenham um papel fundamental na eficácia das medidas de ressocialização.

A partir das informações oferecidas, é possível levantar o seguinte questionamento: quais os posicionamentos acerca da saída temporária? Qual a importância para a ressocialização do apenado?

O artigo em questão, tem como principal finalidade discutir os posicionamentos acerca da saída temporária, as mudanças ocorridas na lei e apresentar a importância deste instituto para a ressocialização para o apenado. A metodologia utilizada baseou-se em obras doutrinárias, como livros de autores renomados, artigos ou na própria legislação.

O artigo está dividido em três itens. O primeiro apresenta o debate existente na sociedade acerca do tema, assim como as disposições a serem seguidas. O segundo os perigos a serem enfrentados pela sociedade durante a saída temporária (evasão, crime ou falta grave). Por último a ressocialização do indivíduo perante a sociedade, assim como os estigmas e o preconceito.

1 SAÍDA TEMPORÁRIA: UM DEBATE NA SOCIEDADE

Conforme a autora, Ane Keli Lima (2024), a saída temporária, popularmente conhecida como “saidinha”, encontra previsão na Lei de Execução Penal, art 122 a 125. Tratando-se de um benefício concedido a determinados presos que estão cumprindo pena em algum Sistema Prisional do Brasil. Ao usufruir desse benefício, o preso beneficiado adquire o direito de sair temporariamente da prisão por um reduzido período. Essa lei sofreu algumas restrições no momento presente.

A nova lei 14.843/2024 restringiu o direito à saída temporária.

O projeto aprovado no Congresso revogou os incisos I e III do artigo 122 da LEP, que autoriza a saída temporária, para visita à família e para a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Dessa maneira, de acordo com a nova lei aprovada pelo Congresso permaneceu inalterado apenas o inciso II do artigo 122, como única hipótese de saída temporária, admitida para a frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução (Simão, 2024).

De acordo com Luiz Felipe Barbiéri (2024) a mudança ocorreu nos crimes hediondos, na progressão da pena, tornozeleira eletrônica e no número de “saidinhas.”

O autor ainda descreve que momento atual fica as possibilidades nessas mudanças nos crimes hediondos, segundo ele o texto amplia as possibilidades de veto às saidinhas de condenados que cumprem pena em regime semiaberto. A lei também impede que os condenados por crimes com violência ou grave ameaça deixem a prisão temporariamente.

Atualmente, são impedidos apenas os condenados que cumprem pena por praticar crime hediondo com resultado morte. Já para a progressão de pena a Lei de Execução Penal passa a prever que a progressão de pena para um regime menos gravoso só poderá ser concedida ao preso que tiver boa conduta e for aprovado no exame criminológico — que leva em conta aspectos psicológico/psiquiátricos. Além disso, só poderão progredir para o regime aberto presos que tenham resultados positivos no exame criminológico e demonstrem comportamento de baixa periculosidade e atualmente, o exame criminológico não é obrigatório para progressão de regime, mas pode ser exigido pelo juiz em decisão fundamentada.

Ressalta que para o uso da tornozeleira eletrônica permite ao juiz de execução determinar a monitoração eletrônica ao decidir pela progressão do condenado ao regime aberto e no momento atual, a Lei de Execução permite ao juiz de execução determinar a monitoração eletrônica expressamente apenas no caso de progressão para o regime semiaberto. Por fim, ele relata que o número de saidinhas fica com o projeto sancionado e também revoga o dispositivo da Lei de Execução que permite ao preso pedir até cinco saídas de sete dias por ano. E atualmente é todo preso do semiaberto tem o direito a pedir até cinco saídas de sete dias por ano.

A intenção do senado com a saída temporária era a ressocialização do apenado, pois desse modo eles poderão retornar aos poucos ao convívio social e familiar (o que era previsto no inciso I do art 122 da LEP, que foi vetado), após o veto desse artigo da lep tem passado a ser uma pauta discutida; o fim da

ressocialização, o autor dessa proposta o Deputado Pedro Paulo conceitua que somente sair para estudar e trabalhar não é ressocializar, o que antes era o principal objetivo de tal benefício, mas com os vetos desses incisos acaba com tal finalidade.” (Derrite,2024).

Dessa forma, entende-se que esse assunto passou por debates na sociedade, pois estabeleceu múltiplas opiniões, pelo fato que muitas pessoas não concordam que um indivíduo que foi punido com pena privativa de liberdade ter o direito parcial de liberdade, muitos acreditam que eles podem cometer crimes novamente durante esse período concedido, sendo um perigo para a sociedade.

1.1 Disposições a serem seguidas

Segundo a Lei de Execução Penal, as saídas temporárias são direitos concedidos aos presos, em regime semiaberto. Essas saídas geralmente são programadas para datas comemorativas, como feriados e eventos familiares importantes. Por conseguinte, as saídas temporárias são concedidas com base no bom comportamento do apenado, ter cumprido no mínimo 1/6 da pena (se for sua primeira condenação) ou 25% (se reincidente). A autorização é feita pelo juiz de execução penal, ouvidos o Ministério Público e as autoridades penitenciárias (Brasil, 1984).

De acordo com o projeto de lei (PL) 2.253/2022, da Câmara dos Deputados, que previa revogação total da saída temporária. Esse direito dos condenados a regime semiaberto permite até cinco saídas da prisão ao ano, normalmente durante as datas comemorativas. Para isso, a norma altera a Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 1984 (Brasil, 2024).

Desse modo, houve mudanças acerca das saídas temporárias, após a aprovação do Senado referente ao projeto de Lei, sendo elas emendas aprovadas pelo Senado vedaram o benefício da saída temporária para condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça e, além disso, o mesmo impedimento foi estendido para trabalhos externos sem vigilância direta das forças

de segurança. Essas mudanças sugerem uma restrição mais rigorosa no acesso à saída temporária para certos tipos de crimes considerados mais graves ou violentos (Brasil, 2024).

Os vetos do presidente da República ocorreram nos trechos mais significativos sobre as saídas, que retiravam totalmente a possibilidade de o preso visitar a família e realizar atividades sociais. Segundo o governo, a proibição é inconstitucional por afrontar a família e o dever do Estado de protegê-la (Brasil, 2024).

Além disso, outras mudanças a serem citadas foram acatadas, como o exame criminológico e monitoração eletrônica. O exame criminológico, anteriormente, através da simples comprovação do diretor do estabelecimento prisional era o suficiente, mas agora há a exigência desse exame, somado ao atestado de bom comportamento, para avaliar se o preso possui capacidade de se ajustar ao novo regime, demonstrando autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade. Essa exigência pode ser vista como uma medida para garantir maior segurança na progressão de regime, especialmente quando se trata do regime aberto, onde os presos têm mais liberdade de movimento. Ao avaliar se o indivíduo é capaz de se ajustar ao novo regime de forma responsável, o exame criminológico busca reduzir o risco de reincidência e garantir que o processo de ressocialização ocorra de maneira eficaz (Brasil, 2024).

Por conseguinte, a monitoração eletrônica visa fortalecer o uso de dispositivos eletrônicos como ferramentas de controle e acompanhamento dos indivíduos em regime aberto, penas restritivas de direitos e livramento condicional. A imposição de punições para os condenados que violarem ou danificarem os dispositivos de monitoração eletrônica, como a revogação do livramento condicional e a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, busca desencorajar comportamentos inadequados por parte dos monitorados, reforçando a importância do cumprimento das condições impostas pela justiça (Brasil, 2024).

Além disso, a inclusão na Lei de Execução Penal da possibilidade de determinação do uso de tornozeleira eletrônica no regime aberto, em penas

restritivas de direitos e na concessão do livramento condicional, amplia as possibilidades de utilização desse recurso como medida de controle e fiscalização, especialmente em casos onde há necessidade de estabelecer limitações de frequência a lugares específicos. Essas alterações visam aprimorar o sistema de monitoramento de presos, proporcionando maior segurança pública e eficácia na execução das penas, ao mesmo tempo em que oferecem alternativas para a reintegração social dos indivíduos em cumprimento de pena (Brasil, 2024).

Por fim, segundo o advogado Fernando Jorge Roselino Neto, o projeto de lei PL 2.253/2022 tem como objetivo criar novas diretrizes para as saídas temporárias dos apenados, visando não apenas manter a ordem social, mas também facilitar a ressocialização dos indivíduos condenados. Além disso, o advogado busca enfatizar a importância dessas medidas, sendo elas a manutenção dos laços familiares, oferecer oportunidades educacionais e qualificação profissional, sendo fundamentais para garantir que os reeducandos tenham a chance de reconstruir suas vidas de maneira positiva e tenham um convívio social saudável, harmonioso e pacífico.

2 PERIGOS A SEREM ENFRENTADOS PELA SOCIEDADE DURANTE A SAÍDA TEMPORÁRIA.

As saídas temporárias são instrumentos de extrema importância para a ressocialização do indivíduo em cárcere para com a sociedade. Entretanto, ao se falar de tais saídas, os tópicos mais abordados são as consequências perante a sociedade, principalmente, os perigos a serem enfrentados pela mesma.

Uma corrente de pensamentos mais conservadora utiliza desses riscos para se manifestarem contra as saídas. Entretanto, a discussão sobre as saídas temporárias de presos em datas comemorativas para visitação de família vai além dos pensamentos, atinge uma esfera que movimentada a complexidade do sistema carcerário

brasileiro e a dificuldade da ressocialização do indivíduo perante a sociedade (Candela, 2024).

Ele diz ainda, que não se pode negar que o fato de ter presos “livres” em datas comemorativas causa preocupação e desespero na sociedade brasileira como um todo, assim, os críticos de tais saídas alertam os riscos que podem vir a acarretar a segurança pública.

Dessa forma, o autor completa que casos de presos que utilizam do privilégio da saída temporária para cometer novos crimes ou fugir são sempre trazidos à tona, causando desespero e falta de informação nos indivíduos da sociedade. Os casos de fuga e novos crimes cometidos por esses presos apontam a necessidade de um cuidadoso monitoramento, avaliação dos presos antes do concedimento de tal privilégio e até a extinção de tal benefício, mesmo que, hajam evidências concretas de que a taxa de condenados que cometem tais ações são mínimas.

Os casos de presos que violam os direitos de seu benefício são mínimos, entretanto, ainda reais, tornando necessário que medidas de cautela sejam tomadas gerando a dificuldade desses indivíduos de voltar a cometer crimes, tendo até mesmo, as penalidades de tais casos aumentados (Aith, 2024).

Ainda, o autor acrescenta que os presos que se atrasam a voltar para o presídio, devem deixar avisado e documentado no presídio de residência tal atraso, tendo uma boa explicação ou motivo, assim, os que não documentam esses atrasos são dados como foragidos, tendo uma penalidade aplicada.

Entretanto, as saídas temporárias são apenas concedidas aos presos com bom comportamento, que não possuem, a primeiro momento, nenhum perigo a sociedade. Dessa forma, o fato de tais condenados estarem na rua não deveria ser de grande desespero a sociedade, uma vez que o perigo não é premeditado, sendo apenas situações isoladas.

Se tratando de dados reais dentro da sociedade brasileira, de 100% dos presos em sistema semiaberto que possuem o benefício da saída temporária, 95% deles voltam a prisão sem nenhuma dificuldade e nenhum novo crime sendo cometido, dos 5% que escapam do presídio, apenas 2% deles voltam a cometer crimes

em um próximo momento. Assim, pode-se dizer que o perigo da sociedade com a saída temporária se trata desses 2%, que, na maioria das vezes, acaba sendo capturado e retornado a prisão, perdendo por completo, seu direito a saída temporária (Candela, 2024).

Dentre tudo comentado nos parágrafos acima, fica-se claro que, apesar de trazer grandes benefícios a ressocialização dos presos com a sociedade, as saídas temporárias trazem também complicações para a segurança pública. Assim, mesmo que as preocupações sejam, em parte, trazidas por fontes de desinformação, algumas se tornam verdadeiras, dessa forma, fica-se necessário o trabalho e medidas de segurança aplicadas nestas situações.

2.1 Evasão, crime ou falta grave.

A evasão que ocorre durante as saídas temporárias é um dos maiores motivos para que o fim dessas saídas esteja sendo debatido. Ação essa que nada mais é do que o não retorno ao presídio por parte dos apenados, que gera uma grande comoção na sociedade, já que cria um medo e uma instabilidade na segurança da população em geral.

Entretanto, como exposto anteriormente, a porcentagem de evasão durante as saídas temporárias é ínfima quando relacionada aqueles que retornam para o presídio sem nenhum problema. Apenas 5% não retornam e desse apenas 2% realmente tornam-se um problema ao ponto de exigir a criação de medidas de proteção (Silva Neto, 2024).

Como a criação do artigo 125 da Lei de Execução Penal, na legislação brasileira que fala sobre a evasão, admitindo que qualquer um que fuja durante as saídas temporárias teriam o direito a elas completamente revogado, assim como uma significativa baixa em qualquer remição acumulada por esses indivíduos, já que é considerado pela legislação uma falta grave (Brasil, 2024).

Além disso, também temos a diferença em relação a evasão masculina da evasão feminina. Como exemplifica em seu artigo “Aspectos controvertidos do fim

do direito à saída temporária” o autor Arthur Corrêa da Silva Neto, 2024 disserta que, em relação ao recorte de gênero, tem-se que as mulheres no Pará, de onde 168 saíram, todas voltaram, sem exceções, assim como em Pernambuco que, onde 85 saíram, também obtivemos em retorno total. Apenas no Maranhão, onde saíram 128 mulheres, apenas uma não retornou.

Esses fatos também são utilizados por esse mesmo autor quando se manifesta sobre o assunto:

no que toca a esse recorte apenas SP e RS terem números que pudesse ser feita alguma avaliação em relação ao que pode ser aprimorado para se reduzir o não retorno, mas absolutamente em hipótese nenhuma no que tange ao gênero feminino pode se cogitar que esse direito esteja gerando algum problema para a sociedade ou para o sistema prisional, muito ao contrário retirá-lo ou suprimi-lo, pode gerar distorções ou impactos que sequer podem ser calculados (Silva Neto, 2024).

Ademais, em relação a revogação do benefício à saída temporária, fica estabelecido que no caso de o reeducando, durante as saídas, praticar um fato definido como crime doloso, um fato definido como falta grave ou até mesmo se ele desatender às condições impostas quanto a autorização de saída, o mesmo terá esse direito extinto. Entretanto, esse benefício pode ser restaurado em seu gozo total, na ocorrência de absolvição de qualquer um dos fatos citados anteriormente, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do reeducando, como exibido no artigo 125 da Lei de Execução Penal (Brasil, 2024).

Por fim, é importante ressaltar que grande parte das informações sobre avaliações que recebemos vem da mídia que está permanentemente contra as saídas temporárias, os grandes números mostrados nas notícias servem para gerar alarde na população, no intuito de revogar esse direito. No entanto, as porcentagens nessas pesquisas feitas por agentes renomados mostram a realidade por trás desse benefício, demonstrando que é um direito que faz mais bem para o detento e para a própria população do que é mostrado nos noticiários.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PERANTE A SOCIEDADE

A ressocialização é um processo fundamental para reintegrar indivíduos à sociedade após períodos de afastamento, como prisão, internação ou exclusão social. Este processo visa não apenas readaptar o indivíduo ao convívio social, mas também transformar sua perspectiva, comportamento e atitudes, permitindo-lhe contribuir de forma positiva para a comunidade em que está inserido.

É importante compreender que a ressocialização não se limita apenas a proporcionar habilidades técnicas ou educacionais, mas também envolve aspectos emocionais, psicológicos e culturais. O objetivo é fornecer ferramentas e apoio necessários para que o indivíduo reconstrua sua identidade e confiança, aprenda a lidar com suas emoções e estabeleça relações saudáveis com os outros membros da sociedade (Calmon, 2024).

Deste modo, Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 44, apud Calmon, 2024) definem que

ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal.

Nesse mesmo sentido, Santos (apud Depiere, 2024) afirma que a ressocialização “[...] é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado” e Jason Albergaria (apud Depiere, 2024) ressalta que

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social [...].

A ressocialização não é simplesmente trabalhar a reeducação para que o apenado tenha um comportamento de acordo com que a sociedade deseja, mas também visa realizar uma reinserção social eficaz, através de mecanismos e de condições para que este apenado venha a retornar à comunidade sem traumas (Calmon, 2024).

Assim, em tese, o trabalho de ressocialização deveria ser inicializado logo após o detento dar início ao cumprimento da pena, para que se tenha um efetivo resultado até o final da execução da pena, pois a finalidade da ressocialização é resgatar a autoestima do apenado e sua dignidade, através de aconselhamento e de condições para um crescimento pessoal, assim como planejar e executar projetos que busquem um proveito profissional (Calmon, 2024).

No entanto, deve-se evitar que a pessoa pratique ações delituosas desde cedo, dando-lhe uma boa educação, o corrigindo sempre que for necessário e possível, dialogando ao máximo, conforme descreve Beccaria, citado por Calmon (2024)

é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todo os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Baratta, citado por Calmon, (2024) defende o uso do conceito de reintegração social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, “que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’[...]” (Baratta, apud Calmon, 2024).

A reintegração social pressupõe a comunicação entre o preso e a sociedade, ocasionando não a transformação do preso, mas a transformação da sociedade, para que esta reconheça como seus os problemas do cárcere.

a reintegração constitui uma “via de mão dupla”, a abertura de um processo de comunicação a partir do qual os presos possam se reconhecer na sociedade e esta possa se reconhecer na prisão, sendo que ambos têm responsabilidade por esta aproximação. (BARATTA, apud CALMON, 2024).

Em consonância com o entendimento acima exposto, Ferrajoli (2002, p. 319, apud Calmon, 2024) ao discorrer sobre a finalidade da pena afirma:

a única coisa que se pode e se deve pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, “não perversa o réu”: quer dizer, que não reedue, mas também que não desedue, que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior. Mas para tal fim não há necessidade de atividades específicas diferenciadas e personalizadas. É necessário, sobretudo, que as condições de vida dentro da prisão sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis; que em todas as instituições penitenciárias esteja previsto o trabalho – não obrigatório, senão facultativo e cultural; que na vida carcerária se abram e desenvolvam espaços de liberdade e de sociabilidade mediante a mais ampla garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa; que por fim, seja promovida a abertura da prisão – os colóquios, encontros conjugais, permissões, licenças, etc. – não mediante a distribuição de prêmios e privilégios, se não com a previsão de direitos iguais para todos.

A partir disso, nota-se que em primeiro lugar, a reintegração social do preso exige a correção da exclusão da sociedade, pois atualmente aos egressos resta a falta de oportunidade, a estigmatização e conseqüentemente o regresso à marginalização. Do mesmo modo devem-se possibilitar condições dignas para o aprisionamento, além de oferecer serviços como educação, profissionalização e assistência psicológica ao detento.

3.1 Ressocialização do preso diante do estigma social e preconceito

A reintegração na sociedade após o período de encarceramento é uma jornada repleta de desafios para os indivíduos que estiveram privados de liberdade. Essas dificuldades muitas vezes se estendem além das barreiras físicas das prisões,

mas também nas estruturas sociais e psicológicas dos ex-detentos. Um dos principais desafios que os presos enfrentam ao tentar se reintegrar na sociedade é a maneira como são vistos pela sociedade. O título de "ex-detento" muitas vezes traz ideias ruins e preconceituosas que podem dificultar conseguir um emprego, um lugar para morar. Essa forma de ver as pessoas que estiveram na prisão pode fazer com que elas se sintam excluídas, o que torna ainda mais difícil encontrar uma vida estável depois de sair da prisão. É fundamental, portanto, que a sociedade ofereça oportunidades de reinserção e combata o estigma associado aos ex-detentos, promovendo uma cultura de aceitação e inclusão (Santos, 2014).

Para Fiorelli e Mangini (2021)

As alterações comportamentais são uma das consequências percebidas posteriormente, quando o detento volta a ter o contato com a sociedade civil. O sujeito tende a se isolar, deixa de comparecer em festas, rejeita convites para sair, prefere ambiente com menos movimento. O indivíduo retoma sua "liberdade", porém passa a conviver com rotulo de "delinquente", "infrator", "criminoso", vindo não só da sociedade, mas também dos seus familiares.

Frequentemente o sistema de justiça criminal não disponibiliza os meios e iniciativas indispensáveis para respaldar de forma eficaz a reintegração dos presos na sociedade. A ausência de investimento em programas educacionais, treinamento profissional, assistência legal e apoio à saúde mental dentro e fora das instituições penitenciárias agrava a continuidade do ciclo de encarceramento e obstaculiza a geração de oportunidades significativas para os ex-detentos. Isso cria um cenário desafiador, no qual muitos indivíduos libertados se encontram sem o suporte necessário para reconstruir suas vidas e evitar a reincidência criminal (Santos, 2014).

A falta de recursos e políticas eficazes de reintegração social perpetua a marginalização e a exclusão dessas pessoas, dificultando sua adaptação à comunidade e aumentando as chances de recaída. Portanto, é crucial que haja um compromisso sério por parte das autoridades para implementar medidas que promovam a reinserção bem-sucedida dos ex-detentos, visando não apenas reduzir

a taxa de reincidência, mas também criar uma sociedade mais justa e inclusiva (Santos, 2014).

Apesar disso, há pessoas que acreditam na oportunidade de recomeço, na reintegração desses presos à sociedade. Um exemplo é a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – que se dedica à reabilitação e reintegração social dos indivíduos sentenciados a penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. A abordagem da APAC se baseia em princípios de humanização, respeito e responsabilização, proporcionando aos detentos oportunidades de educação, trabalho e apoio psicossocial durante o cumprimento de suas penas (Santos, 2014).

Para exemplificar essa oportunidade de reinício, podemos mencionar a trajetória de Nelson Mandela. Ele foi um prisioneiro político que passou 27 anos na prisão por sua luta pela libertação de sua nação. Após recuperar sua liberdade, tornou-se presidente do país que o havia encarcerado, recebendo o Prêmio Nobel da Paz e tornando-se um símbolo global na defesa dos direitos humanos. Esses exemplos demonstram que, mesmo nas situações mais adversas, é possível encontrar caminhos de redenção e transformação, destacando a importância da oportunidade de recomeço na vida dos ex-detentos e o potencial de contribuição que eles podem oferecer à sociedade quando recebem apoio e oportunidades adequadas (Santos, 2014).

Portanto, a ressocialização e reintegração social demandam não só a correção das deficiências do sistema prisional, mas também uma transformação na maneira como a sociedade percebe os ex-detentos e proporciona oportunidades para sua reintegração de forma digna. É crucial reconhecer que a prisão, por si só, não resolve as questões subjacentes que levaram à criminalidade, e que investir em programas de educação, capacitação profissional, assistência psicológica e suporte após a libertação são medidas essenciais para romper o ciclo de reincidência. Além disso, é fundamental combater o estigma e os preconceitos associados aos ex-detentos, promovendo uma cultura de inclusão e oportunidades para que possam reconstruir suas vidas de maneira produtiva e positiva. Ao fazer isso, não apenas

ajudamos os indivíduos a se reintegrarem à sociedade, mas também trabalhamos para construir uma comunidade mais justa, solidária e segura para todos.

As recentes modificações substanciais da Lei de Execução Penal LEP, Lei nº 7.210/84, refletem novas políticas de segurança pública e as atuais demandas brasileiras por lei penal. Dentre as mais significativas mudanças estão a extensão do uso do monitoramento eletrônico como requisito para regime menos severo, a fim de criar uma maior vigilância dos condenados e reduzir a superlotação das prisões. Além disso, a LEP agora estabelece conduta disciplinada e avaliação criminológica favorável para a progresso de regime, substituindo a análise discricionária do diretor do estabelecimento prisional com o objetivo de reduzir a ocorrência de crimes por reincidentes. Para aqueles condenados por crimes hediondos e violentos, a norma impõe restrições mais rígidas a respeito de direitos como concessões de saídas temporárias e trabalho em locais abertos. Ainda que tal regulação se destine a melhorar a segurança pública e a integração social, ela não vem desacompanhada de desafios.

CONCLUSÃO

Em relação ao debate da saída temporária na sociedade pode-se dizer que este benefício concedido aos presos, propicia aos apenados alguns privilégios, desde que sigam determinadas regras que estão dispostas na forma abstrata na lei que sofreu algumas alterações. Dessa forma, fica estabelecido que os indivíduos devem cumprir com os requisitos presentes na lei de saída temporária e com as mudanças recentes.

A cerca dos perigos a serem enfrentados pela sociedade durante a saída temporária da população carcerária, torna-se explícito as diferentes correntes de pensamento e suas aceitações, mostrando também a influência midiática no que seriam os perigos para a sociedade. Ademais, abrangendo um pouco mais as informações dispostas no texto, é estabelecido que a principal razão para que haja um debate visando o fim da saída temporária é a evasão e os crimes decorrentes

dela. Entretanto, com base nas pesquisas feitas, foi estabelecido que apenas cinco por cento das pessoas que utilizam esse benefício não retornam ao presídio e que desses, uma porcentagem ínfima volta a cometer crimes, mostrando que esse privilégio é seguro.

Por fim, é perceptível que a ressocialização é essencial para reintegrar indivíduos à sociedade após períodos de afastamento, como prisão ou exclusão social. O processo vai além de ensinar habilidades técnicas e educacionais, abrangendo aspectos emocionais, psicológicos e culturais, ajudando o indivíduo a reconstruir sua identidade e confiança. No entanto, a efetiva reintegração social exige não apenas a reeducação do indivíduo, mas também uma transformação na sociedade para aceitar e incluir ex-detentos. Exemplos como a APAC e a trajetória de Nelson Mandela mostram que, com o apoio adequado, ex-detentos podem se reintegrar e contribuir positivamente para a sociedade. Em resposta à questão sobre saídas temporárias, elas podem contribuir significativamente para a ressocialização, desde que acompanhadas por uma infraestrutura adequada, ao permitir que os apenados mantenham laços sociais e familiares, ajudando na sua reintegração.

REFERÊNCIAS

ALTH, Marcelo. **O direito a saída temporária e a situação degradante dos presídios brasileiros**, 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/o-direito-a-saida-temporaria-e-a-situacao-degradante-dos-presidios-brasileiros/>

Agência Senado. **Sancionada lei que restringe saída temporária; vetos permitem visita à família**, 2024. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/12/sancionada-lei-que-restringe-saida-temporaria-vetos-permitem-visita-a-familia>

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Veja o que muda para os presos com a Lei das Saldinhas sancionadas por Lula**, 2024. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/11/veja-o-que-muda-para-os-presos-com-lei-das-saldinhas-sancionada-por-lula.ghtml>

BRASIL. **A saída temporária e seus benefícios**, 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-saida-temporaria-e-seus-beneficios/2001565482/amp>

BRASIL. Lei Nº 14.843, de 11 de abril de 2024. **Dispõe sobre a alteração à lei N 7.210** de 11 de julho de 1984. Brasília. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm

BRASIL. Lei Nº 7.210, 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. Projeto de Lei nº 2253, 2022. **Altera a Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>

CALMON, Jefferson Vieira. **Análise do processo de ressocialização**; com foco à reinserção do indivíduo na sociedade, 2024. Disponível em:
<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>

CAMPOS, Ana Carolina e SANTOS, Eric Leandro. **A Ressocialização do Preso Junto a Sociedade**, 2024. Disponível em:
https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/nZUTrgZIZGsNcbg_2019-2-28-17-37-30.pdf

CANDELA, Gabriel. **Desafios na implementação das saídas temporárias**, 2024. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-na-implementacao-das-saidas-temporarias/2336036326/amp>

CARVALHO, Isabel Costa, MENEZES, Breno, BROILO, Eduarda, MACIEL, Junior. **As Dificuldades de Ressocialização de Ex-detento**, 2024. Disponível em: [As Dificuldades de Ressocialização de Ex-detentos | Jusbrasil](#)

DEPIERI, Vanessa Cristina. **Ressocialização X Reintegração social do apenado: considerações sobre a função da pena privativa de liberdade no estado democrático de direito**, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/download/5391/4568>

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia Jurídica**, 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/tipo/publieditoriao/psicologia-juridica-conheca-o-livro-de-fiorelli-e-maqini/>

LIMA, Ane Keli. **A saída temporária e seus benefícios**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-saida-temporaria-e-seus-beneficios/2001565482/amp>

ROSELINO NETO, Fernando Jorge. **O Direito à Saída Temporária como Importante Instrumento Ressocializador**, 2024. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/o-direito-a-saida-temporaria-como-importante-instrumento-ressocializador/>

SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Aspectos controvertidos do fim do direito à saída temporária**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/aspectos-controversos-do-fim-do-direito-a-saida-temporaria/>

SIMÃO DIEGO. **Saída temporária na lei 14.843 e veto presidencial**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-18/saida-temporaria-na-lei-14-843-2024-e-veto-presidencial-ou-quando-o-veto-nao-veta/#:~:text=A%20nova%20Lei%2014.843%2F2024,o%20retorno%20ao%20conv%C3>